

# CRIMES ELEITORAIS



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.  
8.649 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (203ª ZONA - TERRA ROXA)**

Relator: Ministro José Delgado  
Agravante: Roberto Maróstica Júnior  
Advogados: Fernando Tonissi e outra  
Agravado: Ministério Público Eleitoral

**EMENTA**

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Crime de corrupção eleitoral. Acerto da Corte Regional no enquadramento da conduta. Reexame do conjunto fático probatório. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância *a quo*. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF).

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar *a promessa* entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, *caput*, do Código Eleitoral).

4. A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. A jurisprudência do TSE (HC n. 396-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 15.09.2000) e a jurisprudência do STF (RE n. 299.781, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 05.10.2001) fixam que o benefício da suspensão condicional só se aplica aos

acusados que não, estejam, ao tempo da denúncia, sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime. Não é a hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 08.08.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 265/270) interposto por Roberto Maróstica Júnior contra decisão (fls. 261/263) que negou seguimento a seu agravo de instrumento por considerar que não foram expendidas razões que ensejassem a subida do recurso especial eleitoral.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 57):

“Recursos Criminais. Artigo 299 do Código Eleitoral corrupção eleitoral materialidade e autoria comprovadas. Recursos a que se nega provimento”

A decisão ora atacada aduziu os seguintes fundamentos: *a*) constatada a prática do crime de corrupção eleitoral pelo TRE-SP, decidir diversamente demandaria o reexame dos fatos e das provas, análise inviável em sede extraordinária (Súmulas n. 7-STJ e 279-STF); *b*) nos termos da

jurisprudência do TSE, o benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não favorece o agravante.

Nas razões do regimental, alegase que: *a)* não se aplica ao caso o art. 36, § 6º, do RITSE, “(...) eis que o recurso em comento não é inadmissível, muito menos confronta súmula ou jurisprudência dominante” (fl.267); *b)* a pretensão do agravante não depende de revolvimento de matéria fáticoprobatória, mas de pronunciamento sobre a não potencialidade da conduta, uma vez que o eleitor já havia votado quando lhe foi oferecida vantagem material; *c)* não sendo possível consumir a conduta típica, era de se aplicar o comando do art. 17 do Código Penal; *d)* é inconstitucional o art. 89 da Lei n. 9.099/1995, pois reserva o benefício da suspensão condicional apenas aos acusados que não estejam respondendo a outros processos na época do recebimento da denúncia.

Requer o provimento do agravo regimental para que se viabilize a análise do apelo especial.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o apelo não reúne condições de prosperar.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento por se entender que a apreciação do recurso especial eleitoral obstado exige o reexame de fatos e de provas, o que contraria as Súmulas n. 7-STJ e 279-STF. Evidencia-se, assim, o permissivo para a negativa de seguimento, posto no § 6º do art. 36 do RITSE.

De fato, a Corte Regional acolheu, à unanimidade, o voto condutor para fixar que (fls. 60/63):

“(...) Roberto Maróstica Júnior, filho de Roberto Maróstica, candidato ao cargo de Prefeito no município de Terra Roxa, e Osvaldo Cardoso Filho, irmão do candidato a vereador, Valdeci Cardoso, foram surpreendidos no dia 03.10.2004 comprando o voto de Mário Olinto Artur Maia, mediante a entrega de uma cédula de R\$ 10,00.

(...).

Veja-se, desde logo, que as testemunhas são o Promotor Eleitoral, um Investigador de Polícia, uma Juíza Eleitoral e um Delegado de Polícia.

Nenhuma dessas testemunhas reportou qualquer ameaça ou indício de intimidação. Ao contrário, trata-se de testemunhas pouco suscetíveis a qualquer forma de intimidação e que, à menor sombra ou ameaça de constrangimento, podem tomar providências de imediato.

Cumpra esclarecer que as testemunhas arroladas pela defesa nada trouxeram que pudesse ajudar no esclarecimento dos fatos.

Assim, perfeitamente caracterizadas a materialidade e autoria do delito (...).”

Reitero ser descabida a pretensão de aplicar ao caso o art. 17 do Código Penal, no qual se lê:

“Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”.

A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível, como afirma o agravante.

A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor. Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar *a promessa* entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, *caput*, do Código Eleitoral).

A suposta inconstitucionalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 revela apenas a insatisfação do agravante com o desfecho da lide. Destaquei que a jurisprudência deste Tribunal fixou a aplicação do benefício da suspensão condicional aos acusados que não estejam, ao tempo da denúncia,

sendo processados ou que não tiverem sido condenados por outro crime (HC n. 396-RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 15.09.2000).

Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“Suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, art. 89): descabimento quando o acusado esteja sendo processado ou já foi condenado por outro crime: precedente do Plenário (RHC 79.460-2, 16.12.1999, Nelson Jobim, DJ 18.05.2001)” (RE n. 299.781, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 05.10.2001).

Diante do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

---

**HABEAS CORPUS N. 543 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (83ª ZONA - PALMITAL)**

Relator: Ministro José Delgado

Impetrante: Rosvaldir Cachole

Paciente: Waldimir Coronado Antunes

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

**EMENTA**

*Habeas Corpus*. Crime Eleitoral. Não-oferecimento de transação penal pelo *Parquet*. Acerto. Requisitos da Lei n. 9.099/1995 não Preenchidos. Suspensão condicional do processo. Existência de fase própria. Ordem denegada.

1. Tratando-se de réu que aceitou, há menos de cinco anos, oferta de transação em queixa-crime, resta descumprido o requisito contido no art. 76, § 2º, II, da Lei n. 9.099/1995.

2. Ademais, os maus antecedentes apontados pelo *parquet* constituem óbice adicional à concessão do benefício (art. 76, § 2º, III, da citada lei).

3. A suspensão condicional do processo é regulada pelo art. 89 do diploma legal em epígrafe, o qual estabelece o oferecimento da denúncia como o momento para apresentação da proposta de benefício por parte do Ministério Público. Nada havendo nos autos que comprovem oferecimento de denúncia contra o paciente, é descabida a alegação de constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade em indeferir a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 02.03.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, adoto o relatório da decisão de fls. 47/48, que indeferiu a liminar pleiteada:

“Rosvaldir Cachole, advogado, impetra o presente *writ* em favor de Waldimir Coronado Antunes, asseverando que o paciente teve indevidamente negada a oferta de transação penal por parte do Ministério Público Eleitoral, em procedimento que visa a apurar a prática do crime previsto no art. 377 do Código Eleitoral, assim redigido:

‘Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade



de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tomado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor’.

Na investigação realizada, concluiu-se que Waldimir Coronado Antunes, juntamente com outras pessoas, utilizou as dependências de piscina pública municipal para estampar camisetas de propaganda eleitoral.

Foi ofertada transação penal pelo Ministério Público Eleitoral a todos os investigados, exceto o ora paciente. Todavia, afirma o impetrante que tal exclusão foi indevida, uma vez que o processo anterior, de n. 409.637-3/000, que impediu nova oferta do benefício, “não é oriundo de representação ou ação pública incondicionada, mas sim de Queixa-Crime, não cabendo, portanto, a aplicação do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995, tendo sido tal ato nulo de pleno direito e não gerando qualquer efeito legal. Aliás, o que é nulo não existe legalmente, resultando assim, na total ineficácia do artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 no referido e festejado processo, naquela oportunidade.” (fl. 10)

E continua (fl. 16):

‘Por isso o Ministério Público ao deixar de fazer a proposta ao paciente, de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995 tal como fez a Transação Penal, com base na mesma Lei, aos demais coréus, causa constrangimento ilegal ao paciente, e o MM Juiz Relator, determinando a sua Notificação para apresentar a sua Defesa ou Resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, deixou de garantir-lhe o amplo direito de defesa e o direito ao devido processo legal, tornando-se, portanto, este último, a autoridade coatora.’

Ao final, requer a concessão de liminar, suspendendo-se o prazo de quinze dias para a apresentação da resposta prevista no art. 4º, da Lei n. 8.038/1990. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ‘garantindo-se ao paciente os benefícios da transação ou da suspensão condicional do processo previstas pela Lei n. 9.099/1995’ (fl.17).”

Às fls. 54/247 encontram-se documentos apresentados pelo impetrante.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo prestou informações (fls. 265/266), relatando que até 07 de julho de 2006 nenhuma defesa fora juntada ao processo-crime n. 1.118.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 276/281) pela denegação da ordem.

Às fls. 285/436 Waldimir Coronado Antunes aduz cópia dos autos do Processo n. 409.637-3/0.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o julgamento deste feito enseja análise de dois temas:

*a)* o cabimento de transação penal nas ações penais de iniciativa privada; e

*b)* a obrigatoriedade do Ministério Público em oferecê-la quando o réu não possui todos os requisitos exigidos pela Lei n. 9.099/1995.

Waldimir Coronado Antunes, atual paciente, foi demandado em queixa crime (Processo n. 409.637-3/000). Naqueles autos, em audiência preliminar (fl.173), a querelante sugeriu ao querelado o pagamento de doze salários-mínimos, o que foi aceito, sendo a proposta posteriormente ratificada pelo Ministério Público às fls. 182/183, por medida de economia processual. O Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 190/191, homologou a composição. Não houve recurso contra tal acórdão.

Houve, portanto, efetiva transação penal com a qual conformou-se o ora paciente, adimplindo a obrigação e juntando os comprovantes do pagamento naqueles autos (fls. 230/240). O uso de tal instituto em feitos criminais de iniciativa privada é aceito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“*Habeas corpus*. Processo Penal. Falta de intimação do impetrante do número da autuação e do órgão julgador do *habeas corpus*. Nulidade não reconhecida. Crime contra a honra. Transação penal. Aplicação analógica do art. 76 da Lei n. 9.099/1995. Oferecimento. Titular da ação penal. Querelante. Precedentes.

1. (*omissis*).

2. O benefício previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, mediante a aplicação da analogia *in bonam partem*, prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, é cabível também nos casos de crimes apurados através de ação penal privada.

3. Precedentes do STJ.

4. Ordem parcialmente concedida.”

(STJ - HC n. 31.527-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 28.03.2005)

No mesmo sentido: HC n. 17.601-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 19.12.2002.

Resta analisar a obrigatoriedade, ou não, do *parquet* de oferecer novamente ao réu o benefício da transação penal ou a suspensão condicional do processo.

Destaco excertos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo que gerou o inconformismo do paciente (fls. 29/34):

“(…)

Trata-se de processo crime instaurado para apurar prática do crime eleitoral tipificado no artigo 346 c.c o artigo 29, *caput*, do Código Eleitoral por *Mirian Borges de Freitas Garcia, Eliandra Gonçalves Chiréa, Júlio César Barros e Waldimir Coronado Antunes*, este

último candidato reeleito ao cargo de Prefeito Municipal de Ibirarema, pela utilização das dependências da piscina pública municipal de Ibirarema, local onde funciona o “Projeto Florescer”, para estampar camisetas de propaganda eleitoral de *Waldimir Coronado Antunes* e de seu vice, Antônio Fernando Haddad Marques, bem como de outros candidatos ligados ao seu grupo político.

(...)

Foram acostadas folhas de antecedentes criminais e certidões dos órgãos jurisdicionais, a fim de verificar eventual aplicação do artigo 76 da Lei n 9.099/1995, c.c. a Lei n. 10.252/2001, consoante requerimento de fls. 163/164.

(...)

De tal maneira, o Ministério Público, nos delitos de menor potencial ofensivo após a Lei n. 10.259/2001, definidos como aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, poderá propor a transação penal, uma vez preenchidos os requisitos elencados pelo § 2º do artigo 76 da Lei n 9.099/1995.

(...)

No que tange aos requisitos subjetivos, verifica-se, inicialmente, ser cabível a proposta de transação penal às denunciadas *Mirian Borges de Freitas Garcia e Eliandra Gonçalves Chiréa*.

Consoante as certidões criminais acostadas a (*sic*) fls. 206, 208, 210, 212, 219, 220, 228, 229, 231, 236, 237, 252, 257, 259 e 261, não foram as acusadas condenadas por sentença transitada em julgado à pena privativa de liberdade. Ademais, não possuem maus antecedentes que impeçam a proposta de transação penal.

(...)

Por outro lado, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende não ser cabível a proposta de transação penal a *Waldimir Coronado Antunes*.

Com efeito, no que concerne aos antecedentes de *Waldimir Coronado Antunes*, foi acostada aos autos a certidão de fls. 225, fazendo referenda ao processo n. 409.637-3/000, que tramita junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Note-se que, nesta oportunidade, de acordo com o acórdão n. 00724053, datado de 19 de outubro de 2004, foi aplicada ao denunciado *Waldimir Coronado*

*Antunes*, nos termos do artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/1995, a multa de 12 salários mínimos, para pagamento em 12 meses, a ser depositado em conta bancária da Santa Casa de Misericórdia de Palmital. Assim, indubitável que não cabe a propositura de transação penal, conforme vedação prevista no artigo 76, § 2º, inciso II, da Lei n. 9.099/1995, bem como pelo inciso III, em face de seus maus antecedentes.  
(...)”

Observa-se que o Ministério Público fundamentou a diferenciação no tratamento dos requeridos quanto ao oferecimento da transação penal. O *parquet* registrou que, além de já ter sido beneficiado com o instituto há menos de cinco anos (art. 76, § 2º, II, da Lei n. 9.099/1995), Waldimir Coronado Antunes possuía maus antecedentes (óbice previsto no inciso III do mesmo dispositivo legal).

Dessa forma, havendo a necessária motivação do *dominus litis* para a recusa em oferecer o benefício a Waldimir Coronado Antunes, nada há de ilegal no despacho que determinou a sua intimação para apresentar resposta (fl.37).

Por fim, registro que a proposta de suspensão condicional do processo, mencionada na exordial desse feito, é regulada pelo art. 89 da Lei n. 9.099/1995, o qual estabelece o momento do oferecimento da denúncia como oportunidade para sua apresentação por parte do Ministério Público. Nada havendo nos autos que comprove o oferecimento de denúncia contra o paciente, é descabida a alegação de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, *denego a ordem requerida*.

É como voto.

---

**RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 103 - CLASSE 23ª - RIO DE JANEIRO (110ª ZONA - MAGÉ)**

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Núbia Cozzolino

Advogada: Gisele Cristina Sereno dos Santos da Cunha

### EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Oitiva como testemunha em Inquérito policial. Ausência de constrangimento ilegal. Trancamento do procedimento inquisitorial. Descabimento.

1. O trancamento de inquérito policial se justifica pela via excepcional do *habeas corpus* quando patente a impossibilidade de o indiciado figurar como autor do delito verificado ou se inequívoca a atipicidade da conduta.

2. No caso dos autos, a Corte Regional denegou a ordem impetrada, por entender que não há constrangimento ilegal na mera oitiva da paciente, intimada para depor como testemunha na fase inquisitorial de apuração de crime eleitoral.

3. Compulsando os autos, em nenhum momento se verifica o indiciamento da recorrente. Prevalece, nessa linha, a conclusão posta no acórdão, não combatida por embargos declaratórios, de que “(...) não há qualquer constrangimento ilegal em se ouvir a impetrante como testemunha no inquérito policial” (fl. 227).

4. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 14.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, Núbia Cozzolino, Prefeita de Magé-RJ, interpõe recurso em *habeas corpus* contra acórdão do

TRE-RJ que, à unanimidade, denegou a ordem que visava trancar inquérito policial instaurado por suposta prática de captação irregular de votos, delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

A Corte Regional não acatou a tese de constrangimento ilegal imposto à ora recorrente, intimada para prestar depoimento como testemunha nos autos do Inquérito Policial n. 982/2005.

Transcrevo a ementa do julgado (fl. 225):

“Ausente qualquer constrangimento ilegal paciente na condição de testemunha. Descabe o pedido de trancamento de inquérito policial em curso. Denegada a ordem”.

Em suas razões, a recorrente argumenta que: *a*) “(...) o indiciamento nos autos de um inquérito desprovido de justa causa ocasiona evidente constrangimento ilegal” (fl. 233); *b*) “(...) a prova é firme e contundente no sentido de evidenciar a inexistência de qualquer ilícito eleitoral. Não há, portanto, qualquer elemento indiciário que dê base à acusação” (fl. 234); *c*) “(...) a prévia tarefa de informar o delito não pode ferir a liberdade do indiciado, não autorizando medidas acautelatórias de coação, a não ser se estiver de acordo com a Lei (...)” (fl. 243); *d*) há firme jurisprudência “(...) no sentido de reconhecer a possibilidade de trancamento do inquérito policial quando inexistir justa causa para seu prosseguimento” (fl. 246).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 256/261) pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

No mérito, sem razão a recorrente.

O trancamento de inquérito policial somente se justifica pela via excepcional do *habeas corpus* quando patente a impossibilidade de, havendo

indiciamento, o indiciado figurar como autor do delito verificado ou se inequívoca a atipicidade da conduta.

Todavia, não é a hipótese dos autos.

Na espécie examinada, o Tribunal denegou a ordem impetrada por entender que não há constrangimento ilegal na mera oitiva da ora recorrente, intimada para depor, como testemunha, na fase inquisitorial de apuração de crime eleitoral.

Compulsando os autos, em nenhum momento se verifica o indiciamento da ora recorrente, procedimento formal de competência da autoridade policial responsável pela apuração dos fatos.

Prevalece, nessa linha, a conclusão posta no acórdão, não combatida por embargos declaratórios, de que “(...) não há qualquer constrangimento ilegal em se ouvir a impetrante como testemunha no inquérito policial” (fl. 227).

Dessa forma, ante a ausência de justa causa para trancamento do inquérito policial, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.073 - CLASSE 22ª -  
MARANHÃO (47ª ZONA - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR)**

Relator: Ministro José Delgado  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Luís Fernando Moura da Silva  
Advogados: Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros

**EMENTA**

Recurso especial eleitoral. Direito processual penal. Rejeição liminar da denúncia. Ausência de justa causa. Caracterização.

1. A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia



com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado.

2. Deve o Juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal.

3. Denúncia pela violação do art. 299 do Código Eleitoral. Acusação de distribuição de brindes a eleitores presentes em festividade não comprovada.

4. Reunião comemorativa do dia das mães.

5. Inexistência de dolo específico.

6. Denúncia que não preenche os requisitos legais de admissibilidade.

7. Decisão com base nas provas depositadas nos autos.

8. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Carlos Ayres Britto, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 16.03.2007

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, examina-se recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 68):

“Recurso criminal. Denúncia. Rejeição. Artigo 299 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e improvido.

- Para restar caracterizada a conduta descrita no art. 299 do C. E. mister se faz a abordagem direta do eleitor pelo candidato com o objetivo de obter-lhe o voto.
- Exigência de dolo específico não caracterizada.
- Recurso conhecido e não provido”.

O recorrente alega que o Tribunal *a quo* não poderia ter confirmado a decisão monocrática que rejeitou, liminarmente, a denúncia, uma vez que foram demonstrados, em tese, os elementos constitutivos da prática do art. 299 do Código Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, ao interpor o recurso especial, apresentou, nuclearmente, as seguintes razões (fls. 81/86):

“O Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral da 47ª Zona, propôs ação penal contra *Luís Fernando Moura da Silva*, então candidato a Prefeito do Município de São José de Ribamar, ante a suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, configurado pelo fato assim descrito na peça denunciatória (fls. 2/3):

‘(...) no dia 09 (nove) de maio do corrente ano, data comemorativa do ‘dia das mães’ o ora denunciado compareceu no barracão do ‘Clube Nossa Senhora Mãe dos Homens’, (...) apresentou-se como futuro prefeito de São José de Ribamar e proferiu discurso pedindo voto, sendo, logo em seguida, efetuada distribuição de presentes para todas as mulheres que ali se encontravam.’

Em decisão de fls. 14/18, houve por bem o magistrado singular em rejeitar a denúncia formulada, ante a alegada falta de justa causa para instauração da ação penal, visto que a conduta do acusado seria

penalmente atípica por não reunir potencial ofensivo o bastante a comprometer a lisura das eleições. Ademais, entendeu o MM. Juiz Eleitoral que o lapso temporal mencionado no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 qual seja, o período que vai do pedido de registro da candidatura até as eleições - é de aplicar-se quando da interpretação do art. 299 do Código.

Inconformado, o representante do Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Inominado ao Tribunal Regional, o qual manteve a sentença de primeiro grau, vencido o Relator, que conhecia do recurso para dar-lhe provimento e reformar a decisão. O acórdão restou assim ementado:

‘Recurso criminal. Denúncia. Rejeição. Artigo 299 do Código Eleitoral. Recurso conhecido e improvido.

- Para restar caracterizada a conduta descrita no art. 299 do CE mister se faz a abordagem direta do eleitor pelo candidato com o objetivo de obter-lhe o voto.

- Exigência de dolo específico não caracterizada.

- Recurso conhecido e improvido.’

É contra essa decisão que se insurge o presente Recurso Especial.

(...)

Por esse fundamento, o presente recurso deve ser conhecido e provido, porquanto configurada, na espécie, violação ao artigo 299 do Código Eleitoral.

O dispositivo violado estatui:

‘Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.’

Os fatos narrados na denúncia são incontroversos. Toda a discussão gira em torno de saber se constituem ou não a figura típica do art. 299 do Código Eleitoral. Tanto é assim que *sequer foram negados pelo recorrido* por ocasião das contra-razões ao recurso interposto para reforma da sentença (fls. 26/36). Além disso, foram

detalhadamente descritos no próprio voto condutor do acórdão do TRE-MA (fl. 66 grifou-se):

*‘(...) conclui-se que não há provas de que a conduta do recorrido, ao distribuir bolo, refrigerante e presentes numa reunião realizada com mães no Clube Nossa Senhora Mãe dos Homens, em São José de Ribamar, precisamente no dia 09.05.2004, data comemorativa do ‘dia das mães’, tinha a finalidade de captar votos (...)’*

Pacificado o cenário fático envolvido, assinala o eminente relator que ‘a questão deve ser resolvida única e exclusivamente pela existência ou não, no presente caso, do dolo específico exigido nas condutas típicas contidas no art. 299 do Código Eleitoral’ (fl. 65) e sustenta que não há provas de que a conduta praticada pelo denunciado tenha tido como finalidade a captação de votos. Nesse sentido a decisão vergastada afirma, à fl. 66:

*‘(...) nenhum dos depoimentos, de fls. 05 a 12, anexados à peça acusatória inaugural, é capaz de revelar, taxativamente, que o recorrido tivesse, pessoalmente, pedido às mães voto para si ou para outrem, nem tampouco que o recorrido tenha condicionado a entrega de presentes, exigindo, como forma de pagamento, que as mães presentes na reunião votassem nele ou (se) abstivesse(m) de votar.’*

Ora, cuida-se, aqui, de decisão acerca do recebimento ou não da denúncia, peça inaugural do processo penal. Dai não ser possível, tampouco juridicamente razoável, exigir-se que, já na documentação acostada à inicial, estejam presentes todas as provas capazes de, ‘taxativamente’, atestar a culpabilidade do acusado.

O juízo de fundo, quanto ao mérito da causa, que determina a condenação ou absolvição do acusado, só pode ser obtido, sabe se muito bem, após o desenrolar de toda a instrução criminal, que se presta precisamente a este objetivo: formar a convicção do magistrado. Veja-se, no tema, a preciosa lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

*‘Para proferir a sua decisão, o Juiz precisa conhecer o fato objeto do processo, e, para tanto, urge restaurá-lo nos autos, por meio de informações de testemunhas, documentos, perícias e*

de outros elementos. (...) Aí reside a finalidade da prova: formar a convicção do Juiz. É o Juiz quem vai dizer se o réu é culpado ou inocente, e, para isso, ele precisa saber o que realmente aconteceu, quando e como aconteceu. (...) Assim, *a finalidade das provas é mostrar para o Julgador o que realmente ocorreu*, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real. (*Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol. I. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 356 grifou-se*)

*In casu*, os depoimentos anexados à denúncia pelo representante do Ministério Público Eleitoral foram obtidos no curso de outro processo (Proc. n. 606/2004 47ª ZE), instaurado a partir de representação movida pelo MPE em desfavor do mesmo candidato para apurar fato diverso do discutido nos presentes autos. Fica evidente, assim, que não se teve a oportunidade de ouvir novamente os depoentes todos devidamente arrolados como testemunhas de maneira mais detida e específica acerca dos fatos narrados na inicial acusatória, providência indispensável à correta verificação da ocorrência ou não do crime eleitoral, a qual, em função disso, restou sobremaneira obstaculizada.

Isso não significa, porém, que de tais declarações não seja possível extrair fortes indícios da prática, pelo denunciado, da infração penal tipificada pelo art. 299 do Código Eleitoral. É que todos eles dão notícia de que o recorrido, apresentando-se publicamente como candidato, proferiu discurso, pediu votos e promoveu distribuição de presentes às pessoas que se encontravam no local do evento, *atos esses que não foram contestados pelo acusado* quando de sua manifestação (fls. 26/36).

Se, por um lado, ainda não restou cabalmente comprovada a captação de sufrágio vedada pela norma penal em tela, também é verdade que não ficou demonstrado o contrário, ou seja, a não ocorrência do delito. E cabe destacar que, quando do recebimento da denúncia, dá-se mero juízo de prelibação: analisa-se se estão preenchidos os requisitos formais estabelecidos no art. 41 do CPP e se os fatos narrados, em tese, constituem crime, incide, nesta etapa, o princípio *in dubio pro societate*, da mesma forma como na decisão de

pronúncia no procedimento do Júri. Assim leciona Fernando Capez:

*‘Caso o fato narrado aparentemente configure fato típico e ilícito, a denúncia deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação. O juiz não deve efetuar um exame aprofundado de prova, deixando para enfrentar a questão por ocasião da sentença. A existência ou não de crime passará a constituir o próprio mérito da demanda, e a decisão fará, por conseguinte, coisa julgada material.’*

*(Capez, Fernando. Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 140 grifou-se)*

Constata-se, no caso vertente, que a peça inicial, conquanto sucinta, demonstra muito bem sérias evidências de que tenha a conduta descrita configurado o crime do art. 299. Ademais, sobressai perfeitamente do arrazoado a finalidade específica do agente, qual seja, a de obter votos para si nas eleições que se aproximavam.

Ademais, segundo o conteúdo normativo do inciso I do artigo 43 do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, o que certamente não é o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, em notável decisão, já consagrou a indispensabilidade da instrução processual à comprovação do elemento subjetivo do tipo penal:

*‘Prevaricação. Trancamento da ação. Inépcia da denúncia por atipicidade: Ausência de elementar subjetiva específica. Falta de individualização da conduta delituosa. Improcedência.*

1. Código Penal Militar, artigo 319. Denúncia. Inépcia, por ausência de elementar específica do crime, consistente em ‘satisfazer interesse próprio’. *Imprescindibilidade da instrução penal para concluir-se pela atipicidade da conduta do paciente. Trancamento da ação penal. Impossibilidade, ante a necessidade do reexame de fatos e provas.*

2. Conduta não-individualizada. Alegação improcedente, tendo em vista que a denúncia descreve pormenorizadamente os fatos imputados ao paciente. Ordem denegada.

(HC n. 81.736-RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 30.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 158 grifou-se)

O relator da ação mandamental, depois de sublinhar que basta que o elemento subjetivo do tipo penal esteja descrito na denúncia, conclui (grifou-se):

*‘Resta ao paciente provar na instrução processual que não agiu com esse objetivo e, quiçá, desfazer os pressupostos da acusação, que pelo menos nesta fase procedimental não têm como ser obstaculizados, senão depois de exaurir-se a fase de dilação probatória.’*

Ante a esse raciocínio, é forçosa a conclusão de que, como já se afirmou em outra oportunidade, a prova inarredável do elemento subjetivo se exige apenas para a condenação, devendo ser apurada durante a instrução processual.

(...)

Face ao exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento do presente recurso especial pela violação de lei federal. No mérito, requer o provimento do recurso, para o fim de determinar-se o recebimento da denúncia ofertada em desfavor do recorrido”.

Sem razão, ao meu convencimento, o recorrente.

A rejeição da denúncia, *in limine*, sob a alegação de ausência de justa causa, há de ser sustentada em situação inequívoca de que o ordenamento jurídico penal, em tese, não vislumbre por ilícita a ação descrita como praticada pelo agente.

É o caso dos autos.

O exame registrado no curso da apuração conduz-me ao entendimento de que não há justa causa para a denúncia, conforme reconheceu o Tribunal *a quo*, haja vista não haver alegação de existência de abordagem direta do eleitor pelo candidato, com o objetivo de obter-lhe o voto. O tipo exige o dolo específico, elemento não destacado na denúncia.

O certo é que os fatos envolvidos na acusação foram analisados em primeiro e segundo grau, oportunidade em que a atipicidade foi reconhecida.

Na verdade, o recorrido, em 09 de maio de 2004 (época anterior ao pleito de outubro), compareceu a uma festa comemorativa do Dia das Mães, onde ocorreu farta distribuição de bolo e refrigerante às mulheres presentes.

O recorrido, como homem público, fez-se presente à solenidade e discursou. Não há prova nos autos de que tenha pedido votos condicionando-os ao lanche que estava sendo oferecido.

Não há, assim, a caracterização de dádiva a eleitor identificado para obter voto. Este é o tipo inscrito no art. 299 do Código Eleitoral que não se faz presente.

A jurisprudência do TSE aponta para o seguinte entendimento:

*“Habeas corpus. Crime de corrupção eleitoral (art 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.*

Sendo elemento integrante do tipo em questão a finalidade de ‘obter ou dar voto ou prometer abstenção’, não é suficiente para a sua configuração a mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva.

Ordem concedida para trancar a ação penal.”

(HC n. 463, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 03.10.2003).

*“Habeas corpus. Crime corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.*

Para a satisfação da hipótese descrita na lei, deve ser caracterizada a intenção de obter a promessa de voto do eleitor.

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida.

Ordem concedida para trancar a ação penal.”



(HC n. 449, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 11.04.2003).

*“Recurso em habeas corpus. Trancamento de ação penal. Compromisso de apoio eleitoral genérico. Necessidade de dolo específico.*

A descrição da conduta delituosa deve estar contida na denúncia, não sendo suprível por prova posterior que vier a ser produzida.

No tema, a analogia é incogitável, como corolário do princípio da legalidade estrita.

Recurso conhecido e provido para trancamento da ação penal.”  
(RHC n. 43, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ de 26.04.2002).

*“Recurso especial - Corrupção eleitoral - Art. 299 do Código Eleitoral - Distribuição de material de construção não condicionada à promessa de votos - Inexistência do dolo específico - Atipicidade.*

Condutas que podem vir a configurar abuso do poder - Art. 22 da LC n. 64/1990.

Concessão de *habeas corpus* de ofício para o trancamento da ação penal.”

(REspe n. 15.118, Relator Ministro José Eduardo Alckmin, DJ de 04.08.2000).

*“Recurso especial. Crime eleitoral. Artigo 299 do Código Eleitoral.*

I. Pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica, ou meramente implícito, não se enquadra na ação descrita no artigo 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor.

Recurso especial conhecido e provido”.

(REspe n. 16.108, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 17.12.1999).

Isto posto, estando o acórdão recorrido, na análise dos fatos, em harmonia com o que existe nos autos, *nego provimento* ao recurso especial.

É como voto.

### VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o art. 299 do Código Eleitoral alude ao fato de se oferecer qualquer vantagem para obter voto; e a denúncia, pelo que entendi, refere se apenas a presentes, sem descrever quais seriam. Pode ser um artigo simbólico ou algo capaz de corromper. Mas, se a denúncia não os descreveu, é inepta.

Assim, se é fato que a denúncia não descreve que presentes seriam esses, acompanho o relator.

### PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, pedi vista desses autos em virtude das ponderações de V. Exa. sobre não ser possível o trancamento de ação penal no seu limiar, ou seja, sem permitir ao Ministério Público que produzisse as provas que requerera.

Verifico, pelo exame dos autos, como decidiu o relator, que o caso é, realmente, de ausência de justa causa, ou seja, aquele caso em que houve celebração do Dia das Mães, em 09 de maio de 2004, com distribuição de bolos, refrigerantes, etc.

O Tribunal *a quo* decidiu a espécie no sentido de não ter havido dolo específico, ou seja, abordagem direta do eleitor pelo recorrido que nem candidato era à época, com o fim de obter-lhe o voto. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é mister não o dolo genérico, mas o específico.

A denúncia diz que o recorrido “(...) apresentou-se como futuro prefeito de São José de Ribamar e proferiu discurso pedindo voto, sendo logo em seguida efetuada distribuição de presentes (...)”. Ou seja, não afirma que foi ele quem teria distribuído os presentes.

Logo em seguida, a denúncia diz: “À evidência, a ação do denunciado em presentear as mães do referido povoado (...)”. E mais adiante: “O suposto fato da distribuição dos presentes haver sido iniciada após o denunciado ausentar-se do local (...)”.

Ou seja, a denúncia não aponta esse dolo específico e, o que é mais curioso, a própria denúncia diz, em tese, que o recorrido teria oferecido presentes em troca dos votos e que as mães - todas, ou parte delas -, os teriam aceitado com o intuito, provavelmente, de dar o voto àquele candidato. Mas o próprio Ministério Público não denuncia as mães dizendo que “Quanto às mães que receberam os presentes do denunciado, deixa-se de denunciá-las, por entender que suas condutas não foram praticadas com o elemento subjetivo do tipo, a saber: o dolo, uma vez que não está caracterizado que elas aceitaram estes presentes (...)”.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Consigna que o acusado teria pedido votos e ofertado presentes?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Não. A denúncia aponta que ele pedira voto genericamente mas não há imputação de que teria abordado diretamente o eleitor e exigido, em contrapartida, o voto.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Pedir ao microfone de forma generalizada não configuraria?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: De acordo com a jurisprudência do Tribunal, não.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente): Ou seja, pedir a uma única pessoa configura, mas a um grupo de pessoas, não? A indivisibilidade da ação penal está ligada à ação penal privada.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Pedido e obtenção de votos efetuado de forma genérica ou meramente implícito não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral.

Como observou o Ministro Marcelo Ribeiro, a denúncia também é inepta porque não descreve qual a natureza dos presentes que teriam sido dados pelo recorrido, ou seja, fica apenas no aspecto genérico de que foram ofertados presentes, mas não diz quais foram esses presentes, tampouco se foram brindes eleitorais.

Entendo, Senhor Presidente, que, quando o art. 299 do Código Eleitoral alude a dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, cabe ao Ministério Público descrever qual a vantagem, para verificar se esse fato se insere no tipo da lei.

Acompanho o relator, também pelo fundamento do Ministro Marcelo Ribeiro, negando provimento ao recurso.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA (Vencido)**

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto: Senhor Presidente, com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente recurso especial, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Pois bem, sustenta o recorrente em síntese que “os fatos narrados na denúncia são incontroversos. Toda a discussão gira em torno de saber se constituem ou não a figura típica do art. 299 do Código Eleitoral. Tanto é assim que sequer foram negados pelo recorrido por ocasião das contrarrazões ao recurso interposto para reforma da sentença. (...) Ora, cuida-se, aqui, de decisão acerca do recebimento ou não da denúncia, peça inaugural do processo penal<sup>1</sup>. Daí não ser possível, tampouco juridicamente razoável, exigir-se que, já na documentação acostada à inicial, estejam presentes todas as provas capazes de, ‘taxativamente’, atestar a culpabilidade do acusado” (fls. 82/83).

---

<sup>1</sup> Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

3. A seu turno, o eminente relator, Ministro José Delgado, por ocasião do julgamento deste especial, assentou que:

“(…)

O exame registrado no curso da apuração conduz-me ao entendimento de que não há justa causa para a denúncia, conforme reconheceu o Tribunal *a quo*, haja vista não haver alegação de existência de abordagem direta ao eleitor pelo candidato, com o objetivo de obter-lhe o voto. O tipo exige o dolo específico, elemento não destacado na denúncia.

O certo é que os fatos envolvidos na acusação foram analisados em primeiro e segundo graus, oportunidade em que a atipicidade foi reconhecida.

Na verdade, o recorrido, em 9 de maio de 2004 (época anterior ao pleito de outubro), compareceu a uma festa comemorativa do Dia das Mães, onde ocorreu farta distribuição de bolo e refrigerante às mulheres presentes.

O recorrido, como homem público, fez-se presente à solenidade e discursou. Não há prova nos autos de que tenha pedido votos condicionando-os ao lanche que estava sendo oferecido.

Não há, assim, a caracterização de dádiva a eleitor identificado para obter voto. Este é o tipo inscrito no art. 299 do Código Eleitoral que não se faz presente.

(…)”.

4. Peço vênias para divergir. O que faço a partir do douto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão, adotado como razões de decidir pelo Juiz relator Carlos Madeira, vencido naquela assentada. Eis o trecho que interessa ao deslinde da causa (fls. 58/59 e 69/72):

“(…)

Também não procede a alegação do recorrido acerca da suposta omissão da denúncia relativamente ao elemento subjetivo do tipo do art. 299, consistente no especial fim de obter o voto das eleitoras por ele presenteadas. É que tal elemento foi minuciosamente descrito na peça inicial, conforme se vê na seguinte passagem:

*‘À evidência, a ação do denunciado em presentear as mães de referido povoado deste Município tem propósito eleitoral. ou*

*seja, de captação de votos, posto que está clara a vinculação dos presentes distribuídos na oportunidade com a sua condição de então futuro candidato a prefeito deste Município, explicitada com a realização de pedido de voto.*

*Essa vinculação da distribuição dos presentes com o pedido de votos é demonstrada também pela novidade da conduta do denunciado, posto que, conforme revelaram as testemunhas, essa foi a primeira vez que ele realizou evento dessa natureza, ou seja, promoveu festa com distribuição de bolo, refrigerantes e presentes para as mães.*

O suposto fato da distribuição de presentes haver sido iniciado após o denunciado ausentarse do local em nada repercute na imputação do delito, uma vez que não há dúvida de sua responsabilidade pela distribuição ocorrida, havendo, inclusive, expressa referência em seu discurso quanto aos presentes dispostos em uma mesa que estava ao seu lado na oportunidade'.

*Os depoimentos que instruem a denúncia comprovam claramente a ocorrência desse elemento subjetivo do tipo descrito na denúncia, associado ao exposto pedido de votos formulado pelo recorrido seguido da menção aos presentes destinados às mães da comunidade de Jucatuba. Cumpre salientar que, mesmo se a denúncia não tivesse se arrimado em elementos de prova insofismáveis acerca da efetiva existência do dolo específico nela narrado, tal circunstância não constituiria óbice ao seu recebimento. É que, para o recebimento da denúncia, é suficiente que ela preencha os requisitos do art. 41 e não contenha os vícios do art. 43 do Código de Processo Penal, além de estar embasada em um mínimo de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. A prova inarredável do elemento subjetivo se exige apenas para a condenação, devendo ser apurada na instrução processual (...)*".

5. É o que tenho como acertado. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não faz tabula rasa do art. 43 do mesmo diploma adjetivo. É o que basta para seu recebimento, de modo a franquear ao Ministério Público o exercício do dever probatório que lhe incumbe, quando da instrução do processo.

6. De se ver que o próprio voto vencedor proferido pelo Juiz Jorge Rachid Mubárack Maluf assentou que “nenhum dos depoimentos, de fls. 05 a 12, anexados à peça acusatória inaugural é capaz de revelar, *taxativamente*, que o recorrido tivesse, pessoalmente, pedido às mães voto para si ou para outrem, nem tampouco que o recorrido tenha condicionado a entrega de presentes, exigindo, como forma de pagamento, que as mães presentes na reunião votassem nele ou abstinhasse de votar” (grifei fls. 74). Ora, essa exigência de taxatividade, significando robustez e definitividade probatória, não é condição para o simples recebimento da denúncia. É condição, isto sim, de prolação da sentença condenatória.

7. Em palavras outras, o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, ficando para a fase instrutória do processo a questão da taxatividade da imputação. Que já é a fase de comprovação ou não do dolo que se imputa ao agente. Dolo, como sabido, que é o próprio elemento subjetivo do ilícito e sem o qual o julgamento de mérito não pode ser condenatório.

8. Não é outro o pensar jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que serve de amostra o Resp-STJ n. 242.048-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca:

“Criminal. Recurso especial. Peculato. Denúncia. Rejeição. Ausência de justa causa.

O presente apelo reúne os requisitos de admissibilidade somente no que diz respeito à alínea **a** do permissivo constitucional. No caso em estudo, a denúncia oferecida descreve fatos que constituem, em tese, o crime de peculato. *Para o recebimento da denúncia é desnecessária a prova completa e taxativa da ocorrência do crime e de seu autor, suficientes a fundada suspeita de autoria e a prova de materialidade.* O reconhecimento da inocência ou não da recorrida somente poderá ser aferida após realização de provas a serem produzidas na instrução.

Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido” (grifei)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido: INQ-STF n. 2.175-TO, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, INQ-STF n. 1.768-MA, Relatora Ministra Ellen Gracie e Resp STJ n. 706.573-CE, Relator Ministro Felix Fischer.

9. Também assim o magistério de Fernando Capez, *litteris*:

“Caso o fato narrado *aparentemente configure fato típico e ilícito*, a denúncia deve ser recebida, pois, nessa fase, há mero juízo de prelibação. O Juiz não deve fazer um exame aprofundado de prova, deixando para enfrentar a questão por ocasião da sentença. A existência ou não de crime passará a constituir o próprio mérito da demanda, e a decisão fará, por conseguinte, coisa julgada material” (grifei)<sup>3</sup>.

10. Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso ministerial público, o que faço com as vênias de estilo ao eminente Ministro José Delgado e aos demais Ministros que o acompanharam.

É como voto.

### **PEDIDO DE VISTA**

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **VOTO-VISTA**

O Sr. Ministro Cezar Peluso: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Ministro Carlos Ayres Britto, por ter alguns motivos para não acompanhar nesta oportunidade, como sempre o faço, o voto de Sua Excelência. Fixo-me apenas em dois motivos: o acórdão impugnado reconheceu a inexistência do fato que corresponderia a uma circunstância elementar do tipo, porque o acórdão é textual. Já caracterizada a conduta do art. 299 do Código Eleitoral, mister se faz a abordagem indireta do eleitor pelo candidato com o objetivo de obter-lhe o voto. Portanto, ao contrário, consta do voto do ministro relator, condutor, por maioria, não ter ocorrido o fato. É impossível que sejam revistas as provas no âmbito do recurso.

---

<sup>3</sup> Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, 12ª Edição, páginas 142/143.



A despeito disso, impressionou-me mais que a denúncia, evidentemente pelo art. 41, deve conter a descrição do fato. Isso não significa que baste a descrição de um fato típico; é preciso que o fato descrito reflita, de algum modo, algum elemento unilateral, indiciário que seja, da existência desse mesmo fato. Ou seja, não é possível acolher-se denúncia que, embora descrevendo fato típico, não tenha apoio em nenhum elemento provisório de prova.

Foi o que sucedeu aqui. O procurador regional, na sua manifestação, disse textualmente: “Se por um lado ainda não restou cabalmente comprovada a captação de sufrágio pela norma penal em tela, também é verdade que não está provado o contrário, ou seja, a não ocorrência do delito”.

Mantenho a rejeição da denúncia.

### VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Senhor Presidente, peço vênha para acompanhar o Ministro Cezar Peluso.

---

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.394 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (PORTO VELHO)

Relator: Ministro José Delgado  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Jair Miotto  
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

### EMENTA

Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidatura. Recebimento como recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Vida progressa. Art. 14, § 9º, Constituição Federal de 1988.

Afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. Ressalva do entendimento pessoal. Não-provimento.

1. Em se tratando de discussão a respeito de inelegibilidade para fins de registro de candidatura, aplica-se o princípio da fungibilidade, recebendo-se o recurso especial como ordinário. Precedente: REspe n. 20.366-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Publicado no DJ de 30.09.2002.

2. O art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

3. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

4. A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições.

5. A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

6. Em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

7. No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, publicado no DJ de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato

que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

8. Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica alinhô-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

9. Recurso ordinário não provido.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado na sessão de 20.09.2006

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 157/172) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 276, I, **a e b** do Código Eleitoral, contra acórdão prolatado pelo TRE-RO, assim ementado (fl. 149):

“Eleições gerais. Registro de candidato. Coligação partidária. Deputado Estadual. Rejeição de contas. Interposição de ação desconstitutiva. Vida pregressa. Ausência de trânsito em julgado. Art. 14, § 9º, da CF. Auto-aplicação. Impossibilidade. Elegibilidade. Requisitos atendidos.

A ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, quando ajuizada antes da impugnação, suspende a inelegibilidade.

A vida pregressa de candidato, ainda que com registro de condenação criminal sem trânsito em julgado, não gera inelegibilidade, por não ser auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 13-TSE.

Satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o pedido de registro.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator”.

Cuidam os autos de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual formulado pela Coligação PPS-PFL a favor de Jair Miotto.

O Ministério Público Eleitoral manejou impugnação ao pedido de registro. Argumentou, em suma, que: *a)* o pré-candidato teve suas contas reprovadas, referentes a gestão municipal pretérita, fato que ocasiona a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990; *b)* uma série de feitos cíveis e criminais tem o pré-candidato como réu, circunstância que atrairia a inelegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II c.c. o art. 15, III, da Constituição Federal.

O impugnado contestou, alegando que foi ajuizada ação declaratória de nulidade de ato administrativo (fls. 14/23) na qual se busca a anulação do processo de tomada de contas levado a termo pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Entende que referida ação atrai a aplicação da Súmula n. 1 do TSE e o deferimento obrigatório do requerimento de registro.

O TRE-RO deferiu o aludido pedido de registro por considerar que a ação proposta em 04.07.2006, data anterior à da impugnação (12.07.2006), satisfaz o requisito posto na Súmula n. 1 do TSE. A Corte *a quo* concluiu também que, à falta de trânsito em julgado das ações contrárias ao impugnado, não se justifica a aplicação da suspensão de seus direitos políticos.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 157/172), no qual alega que: *a)* “o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em total inobservância ao princípio da moralidade e à vida pregressa do candidato (causa de inelegibilidade), e em afronta ao

previsto no § 9º do artigo 14 da Constituição Federal, deferiu o registro de candidatura de Jair Miotto” (fl. 160); *b*) o candidato seria inelegível, em razão de “responder por falsificação de documento público (...), por crimes da Lei de Licitações (...), por crime eleitoral (...), por falsidade ideológica (...), inquérito policial por falsificação e uso de documento público (...), inquérito policial por crime de falsidade ideológica e falso testemunho (...), inquérito policial por crime eleitoral (...), bem como responde à execução fiscal na qual figura como requerente o Instituto Nacional do Seguro Social INSS” (fl. 162); *c*) “inobstante o Legislador Infraconstitucional não ter regulamentado o § 9º do artigo 14 da CF/1988, tal medida é completamente desnecessária, considerando-se o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, além do que não paira dúvida sobre o alcance das expressões moralidade, probidade e vida pregressa” (fl. 165).

Jair Miotto apresentou contra-razões, nas quais alega, em suma, que “entre todos os processos movidos contra o Recorrido (ex-Prefeito de Monte Negro por dois mandatos consecutivos), apenas *um* transitou em julgado, ainda assim, decidindo pela sua *absolvição*” (fl. 180).

O douto *Parquet* ofertou parecer (fls. 185/188) pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, por versar sobre suposta inelegibilidade do recorrido, converto o recurso especial eleitoral em ordinário, com supedâneo no princípio da fungibilidade e na jurisprudência deste Tribunal Superior, da qual destaco:

“Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Recurso especial recebido como ordinário. Cassação de mandato. Art. 55, II, CF. Direitos políticos suspensos. Art. 1º, I, **b**, LC n. 64/1990. Doutrina e jurisprudência. Recurso desprovido.

(...)

II. Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade”

(REspe n. 20.366-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 30.09.2002).

O presente recurso busca reverter o deferimento de candidatura de Jair Miotto, ora recorrido, ao argumento de que o exame de vida pregressa do candidato não o abonaria a ocupar cargo eletivo, em aplicação do art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988.

O Ministério Público Eleitoral relaciona (fl. 162) feitos criminais nos quais o recorrido responde por crimes eleitorais, crimes de falsidade ideológica, testemunhal e outros.

Peço vênua para manifestar o estágio em que me encontro, no exercício da responsabilidade das atribuições de magistrado, que me é outorgada pelo Estado, por delegação, de interpretar e aplicar normas positivas de Direito, especialmente, em face da Constituição Federal.

Não se desconhece que a doutrina e a jurisprudência têm apresentado intensas preocupações com o fenômeno da interpretação do Direito Constitucional e, por derivação, do Direito Eleitoral. Essa inquietação decorre da intensa evolução das garantias dos direitos voltados para proteção da cidadania, da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito, todos, hoje, assegurados pela Carta Magna e pela legislação ordinária de vários países, especialmente, do Brasil. Tais garantias se voltam a emprestar o máximo de potencialidade aos seus efeitos, a fim de que seja concretizada a vontade posta, em face do ordenamento jurídico brasileiro, no art. 1º e incisos da Carta Magna, especialmente, a que se dirige, repita-se, à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito onde devem imperar, sem limitação, os postulados da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, entre tantos outros.

Todo o pensamento desenvolvido busca inspiração na redação do mencionado dispositivo da Lei Maior:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político”.

Desenvolve-se, portanto, relevante linha de interpretação no campo do Direito Constitucional Eleitoral no sentido de que as suas regras devem ser compreendidas como contendo objetivos centrais para, em qualquer hipótese, fazer valer a força dos princípios que homenageiam os valores máximos presentes na vida do cidadão quando integrante de um aparelho estatal que está impedido, por vontade dos nacionais, de se desviar das linhas mestras que sustentam, tanto em termos de ideal, como de forma concreta, o denominado Estado Democrático de Direito.

O intérprete e aplicador da norma constitucional e da norma eleitoral, ambas atuando em harmonia absoluta, tem, portanto, buscado aumentar o seu compromisso com os aspectos axiológicos assinalados, cumprindo-lhe, como primeira operação mental, examinar se a norma está em convívio sadio com as diretrizes neles traçadas.

A construção dos elementos formadores do exercício do respeito integral aos postulados do Estado Democrático de Direito, à dignidade humana, a uma cidadania plena, tudo sob a proteção do Estado, deve ser a preocupação constante dos que são responsáveis pela atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por todo o segmento responsável pela formação da doutrina jurídica, com atuação voltada a impor, de modo especial, os efeitos da carga dos princípios da moralidade pública e da confiabilidade, hoje, expressamente contidos na Carta Magna de 1988, não somente no art. 37, *caput*, porém, em outros dispositivos.

É fundamental que o direito de gozo de uma cidadania integral, do respeito à dignidade humana, da proibição administrativa e dos efeitos de um verdadeiro Estado Democrático de Direito se constituam em atenções centrais do Estado, a fim de serem fortificados os elementos componentes da Democracia. Decorre de tal força constitucional que o cidadão, por se encontrar sob o manto de um Estado democrático, não está obrigado a acatar ordem ilegal, ou a ela ficar submetido, mesmo que essa ordem

tenha origem de autoridade tida por competente, mesmo que seja judicial, legislativa ou executiva. A ordem legislativa não constitucional, por exemplo, de natureza não voltada para garantir o Estado Democrático de Direito e proteger os valores da cidadania, não existe, não tem conteúdo de validade e é destituída de eficácia pelo caráter de nulidade e de arbitrariedade com que ela fica revestida, quando, literalmente, não satisfaz aos pressupostos já enumerados. Não produz, conseqüentemente, nenhum efeito, pelo que deve ser desconsiderada, mesmo que, formalmente, esteja a vigorar.

A exigência de cumprimento de qualquer norma que contrarie princípios constitucionais enseja o exercício sadio, de imediato, do direito de resistência por parte do aplicador do direito, sem que essa atitude provoque-lhe dano de qualquer natureza. Pelo contrário. É manifestação exteriorizada de fazer valer o Estado de Direito e a plenitude do uso de todos os pilares que formam as garantias constitucionais outorgadas ao cidadão pela Carta Magna.

O conceito de cidadania não se limita á permissibilidade constitucional de ser praticado o sufrágio universal, de votar diretamente e de forma secreta, de ser votado e de participar das decisões que interessam à Nação. Não se restringe aos ditames do art. 14 da Constituição Federal. Este é, apenas, o denominado direito político que consagra a atuação da soberania popular. Na expressão de Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pg. 534) esses direitos são “direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no *status activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania” (O autor anota que se inspirou em Pimenta Bueno, autor de “Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, p. 459).

A validação finalística dos direitos de cidadania é abrangente. Encontra-se obrigado ao cumprimento de todos os objetivos constitucionais, todos voltados mais para o bem-estar da sociedade do que para o do próprio Estado como instituição. Essa concepção exige que se afaste o entendimento de que o Direito Constitucional Eleitoral deva ser estudado de modo compartimentado e obedecendo, apenas, aos seus



princípios específicos, quer de ordem constitucional, quer situados no campo da legislação ordinária.

O Direito Constitucional Eleitoral há de ser visto e compreendido como inserido no campo da responsabilidade a que todas as entidades jurídicas têm, que é a de cumprir as destinações contidas na Carta Magna e na vontade popular, especialmente, as de respeitar a moralidade no Estado Democrático de Direito. Estes valores, entre outros, são os objetivos fundamentais visados pela República Federativa do Brasil, constituída em um regime que valoriza a vontade do povo, sempre exigindo o cumprimento da probidade administrativa.

Não podemos nos afastar das lições contemporâneas dos que pregam a necessidade de se compreender o mundo jurídico em sua profundidade tridimensional, que não somente se refere às normas, senão à realidade social que tais normas descrevem e integram e à justiça, que há de realizar as normas para impor satisfação coletiva.

É essa realidade social contemporânea que deve ser considerada pelo intérprete quando é chamado para analisar e desvendar o sentido de qualquer tipo de norma, especialmente, de direito constitucional eleitoral.

A realidade social exige, por todos os ângulos em que ela seja examinada, que os princípios protetores do Estado Democrático de Direito, dos direitos da cidadania e do respeito à dignidade humana sejam respeitados de modo absoluto pelo Estado. Esses direitos não ficam limitados, apenas, à proteção da liberdade e a outros expressamente definidos, mas, também, o de ser exigido dos responsáveis pelo exercício dos Poderes organizados que atuem em harmonia com os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, expressando, desde logo, sem qualquer dúvida para o administrado, condições de ser possuidor de uma conduta ilibada, transparente, comprometida de modo integral com a moralidade pública e privada. O respeito à dignidade humana está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, Resolução n. 217<sup>a</sup>, ao proclamar, especialmente, em seu texto, que:

“Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

.....

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas”.

Os conceitos de valorização da cidadania, dos direitos políticos e da probidade administrativa são fixados sob a influência dos princípios que consagram o cumprimento da moralidade pública. Nesta, em sua formação complexa, está inserido o direito do cidadão de ter a sua dignidade respeitada, de modo absoluto, consagrando-a com raio expansivo de efetivo reconhecimento de sua proteção pelo Estado e pelos seus semelhantes. Ela exige tratamento igualitário e de dignificação dos valores espirituais e morais inerentes ao ser humano. Não se resume na proteção do direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e à presunção de inocência.

Interpretar a lei é, na essência, buscar o valor Justiça nela contido. Esse valor Justiça, quando tumultuado pelo conflito, é entregue, por

provocação, ao Judiciário para emitir em benefício do cidadão e da solidificação do Estado a sua eficácia.

A respeito, invocamos aplaudida meditação de Roberto Rosas que traça o perfil desse atuar de um dos Poderes do Estado. Afirma o ilustrado Doutor em Direito:

“A Justiça materializa-se no processo. Para atingir essa materialização há necessidade do processo tomar-se viável aos legítimos interesses dos postulantes. Somente uma justiça dirigida ao social pode veicular esse liame entre justiça e processo, destacando-se a liberdade individual como instrumento da sociedade democrática. Sem o respeito ao individualismo não há Justiça Social. Sem permitir o acesso do indivíduo à Justiça, não há Justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a Justiça Social”.

A seguir, adverte Roberto Rosas:

“Se o Estado institui o Judiciário com o intento de solver os conflitos de interesses, deve, portanto, adaptá-lo ao mundo atual, modernizá-lo e compatibilizá-lo com a sociedade tecnológica e humana. Em todo esse processo social destacam-se duas posições: a do Juiz e a do advogado. Não nos devemos aficcionar com as tradicionais posições sem o aproveitamento das realidades modernas. Se o jurista é, essencialmente, afeito à tradição e ao respeito às formas consolidadas, até por precaução política, não deve ficar insensível às mutações sociais e econômicas, que convocam a classe jurídica à meditação e à evolução, ou até involução. Mauro Cappelletti lembra que a história do direito demonstra como o modo de conceber seus institutos é sempre assaz mutável. Invoca determinado instituto de direito privado em certo período histórico, que passa a direito público (*Ideologias em Derecho Procesual, in Proceso, Ideologias, Sociedad, p. 12 ou Proceso e ideologie, p. 13*). Em tema de justiça e liberdade estamos no mundo do social, e portanto na Justiça Social, sem a qual, os valores humanos desprotegidos tomam-se inermes nas mãos dos poderosos. Acentue-se que a liberdade, como esfera de autonomia

para o cumprimento de atividades vitais, é corolário da dignidade moral do homem, isto é, o princípio de que o indivíduo tem um fim próprio a cumprir (*Luis Recaséns Siches Filosofia del Derecho*, p. 494). Portanto, pertinente a invocação de *Lauboutaye* no paralelo Justiça-Liberdade”.

Uma nova postura deve ser, conseqüentemente, adotada, em face do acima exposto, pelo intérprete no referente aos propósitos do art. 14 da Constituição Federal.

Esse cuidado do intérprete e do aplicador permite que se tenha presente observação feita por Oliveira Ascensão, em sua obra ‘O Direito: introdução e teoria geral’, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, p. 304, do teor seguinte:

“A interpretação em sentido amplo é a busca, dentro do ordenamento, da regra aplicável a uma situação concreta. O intérprete terá então de passar em revista as fontes até chegar àquela ou àquelas que verossimilmente contenham regra que contemple diretamente o caso. Se a encontra, fixa-se na fonte e completa a interpretação em sentido estrito. Se não a encontra, deverá proceder à integração dessa lacuna do sistema, ou fazer interpretação enunciativa. Em todos os casos, porém, para se poder chegar à afirmação de que há ou não regra aplicável pressupõe-se a prévia interpretação (em sentido estrito) das fontes que o intérprete foi sucessivamente examinando”.

Não se compatibiliza, na época contemporânea, a adoção de posicionamento, quer doutrinário, quer jurisprudencial, que pretenda seguir interpretação em sentido estrito. O adequado tratamento interpretativo, partindo da adoção dos princípios constitucionais, conduz a que seja seguido o método de sentido amplo das normas constitucionais eleitorais, com destaque aos aspectos determinantes de obediência integral aos ditames do respeito aos direitos da cidadania, especialmente, os que consagram a força da moralidade pública e da dignidade humana, ao lado dos demais valores que compõem o quadro fundamental protetor do ser social.

A correção de uma norma, ao ser feita pelo aplicador do Direito, visa adequá-la aos anseios da sociedade jurídica. A atuação para alcançar esse objetivo desenvolve-se em linha de organização administrativa e judicial. Qualquer que seja o ambiente, só serão corrigidos com sucesso os equívocos do legislador, se afastadas forem as antinomias nela existentes, os conflitos entre os princípios a que ela está subordinada. A identificação dessa insuficiência normativa, quando tratada com eficiência, concretiza a verdadeira vontade do legislador.

A concepção de que a mesma não deve ser interpretada de modo sistêmico tinha sua base no sentimento de que a lei era de origem sagrada, divina, portanto, com características de imutabilidade.

Fustel de Coulanges (A Cidade Antiga, Editora Martin Claret, São Paulo, 2002, pp. 208-211) lembra, a respeito, que:

“Os antigos afirmavam que suas leis tinham-lhes vindo dos deuses. Os cretenses atribuíam as suas, não a Minos, mas a Júpiter; os lacedemônios acreditavam que seu legislador não fosse Licurgo, mas Apoio. Os romanos afirmavam ter Numa escrito a Lei que uma das divindades mais poderosas da Itália antiga, a deusa Egéria, lhe ditara. Os etruscos receberam as suas leis do deus Tages. Em todas estas tradições existe algo de verdadeiro. O autêntico legislador, entre os antigos, não fora o homem, mas a crença religiosa que este trazia em si.

As leis, durante muito tempo, foram coisa sagrada. Mesmo na época em que se passou a admitir que a vontade de um homem, ou o sufrágio de um povo, resultar em lei, ainda era indispensável consultar a religião, e que esta, pelo menos consentisse. Em Roma não se acreditava que a unanimidade de sufrágio fosse o bastante para promulgar uma lei; era necessário que a decisão do povo fosse aprovada pelos pontífices, e os augures atestassem o favor dos deuses à lei proposta. Certa vez, os tribunos da plebe queriam fazer aceitar pela assembléia das tribos uma lei, quando um patrício lhes indagou: ‘Que direito tendes vós de fazer uma nova lei ou de alterar as já existentes? Vós que não tendes auspícios, vós que nas vossas assembléias não cumpris os atos religiosos, que tendes de comum com a religião e todas as coisas sagradas, entre as quais se deve contar a lei?’

Por isso podemos julgar o respeito e o apego às leis sentidos pelos antigos. Não viam nelas obra humana. Sua origem era sagrada. Não é afirmação vã a de Platão, de que obedecer às leis é obedecer aos deuses. Platão apenas dá-nos a conhecer o pensamento grego, quando, no Criton, nos mostra Sócrates entregando sua vida porque as leis assim o exigem. Antes de Sócrates, já se escrevera sobre o rochedo das Termópilas: 'Viandante, vai dizer a Esparta que alguém morreu aqui para obedecer às suas leis'. Entre os antigos, a lei foi sempre santa; no tempo da realeza, era a rainha dos reis; no tempo das repúblicas foi rainha dos povos. Desobedecer-lhe seria cometer sacrilégio.

Em princípio, por ser divina, a lei era imutável. Devemos notar que nunca se revogavam as leis. Podiam se fazer leis novas, mas as antigas subsistiam sempre, por mais contradição que houvesse. O Código de Drácon não foi revogado pelo de Sólon; nem as Leis Reais pela das Doze Tábuas. A pedra onde se gravava a lei era inviolável; quando muito, os menos escrupulosos julgavam poder interpretá-la a seu modo. Esse princípio foi a principal causa da grande confusão que se nota no direito antigo. Leis opostas e de diferentes épocas estavam reunidas, e todas deviam ser igualmente respeitadas. Encontramos, em discurso de Iseu, dois homens disputando uma herança, e ambos alegando ter uma lei a seu favor; as duas leis são absolutamente contrárias e igualmente sagradas. Com isso, o Código de Manu conserva a lei antiga que estabelece o direito de primogenitura, colocando a par desta outra lei que preconiza a partilha igual entre irmãos.

A lei antiga nunca teve considerandos. Por que precisaria ela tê-los? Não necessitava explicar as razões: existia porque os deuses a fizeram. A lei não se discute, impõe-se; não representa trabalho da autoridade; os homens obedecem-na por ser divina.

Durante longas gerações as leis não foram escritas; transmitiam-se de pai a filho junto com a crença e a fórmula de oração. Constituíam tradição sagrada que se perpetuava em volta do lar da família ou do lar da cidade.

No dia em que começaram a ser escritas, foi nos livros sagrados, nos rituais, isto é, junto das orações e das cerimônias. Varrão, ao

citar determinada lei antiga da urbe de Túsculo, acrescenta tê-la lido nos livros sagrados da mesma cidade. Dionísio de Halicarnasso, que consultara documentos originais, disse que em Roma, antes da época dos decênviros, as poucas leis escritas que havia estavam nos livros sagrados. Mais tarde, a lei saiu dos rituais; passou a ser escrita à parte; mas manteve-se o uso de guardá-la no templo e os sacerdotes continuaram sendo seus depositários.

Escritas ou não, formulavam estas leis sempre em sentenças breves e, pela forma, podiam-se comparar aos versículos do livro de Moisés, ou aos cloas do livro de Manu. Parece mesmo que as palavras da lei costumavam ser ritmadas. Aristóteles afirma que, antes que as leis fossem escritas, eram cantadas. Restam vestígios dessa prática na língua; os romanos chamavam às leis carmina, versos; os fretgos nómoi, cantos.

Esses antigos versos eram textos inalteráveis. Mudar alguma letra, deslocar qualquer palavra, alterar seu ritmo, seria destruir a própria lei, destruindo-lhe a forma sagrada sob a qual fora revelada ao homem. A lei, como a oração, só agradava à divindade enquanto fosse recitada com exatidão, e tomava-se ímpia quando se lhe mudasse uma simples palavra. No direito primitivo a forma exterior, a letra, é tudo; não há que procurar interpretar o sentido ou o espírito da lei. A lei não vale pelo princípio moral que encerra, mas pelas palavras incluídas na sua fórmula. A sua força está nas palavras sagradas que a compõem.

Entre os antigos, e sobretudo em Roma, o conceito de direito estava ligado ao uso de certas palavras sacramentais. Se, por exemplo, se tratasse de fechar um contrato, um dos contratantes deveria dizer: *Dari spondes?*; e o outro responderia: *Spondeo*. Não se pronunciando estas palavras, não haveria contrato. Em vão credor reclamaria o pagamento da dívida, pois o devedor nada lhe deveria; o que, no direito antigo obrigava o homem não era a consciência, nem o seu sentimento de justiça, mas a fórmula sagrada. Essa fórmula, quando pronunciada por dois homens, estabelecia entre eles um vínculo de direito. Onde não houvesse a fórmula, o direito não existia”.

Esse longo trecho de Fustel de Coulanges, que acabamos de citar, demonstra a impossibilidade, no passado, de a lei ser interpretada por quem a aplicava, na época da antiga Roma.

A proibição de interpretar as leis, na Antigüidade, foi detectada por Ricardo Lobo Torres (Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário, Renovar, 3ª ed., p. 3/7). Este autor, em estudo que elaborou sobre o assunto, revela, conforme síntese que apresentamos, que:

a) “Constantino reservou para si a incumbência de examinar a interpretação interposta entre a equidade e o direito” (Código, liv. 1, tit. 14, frag. 1): *Inter aequitatem jusque interpositam interpretationem nobis solis et oportet et licet inspicere*).

b) Segundo Savigny, em *Traité de Droit Romain*, publicado em Paris, 1840, v. 1, p. 294, “Valentiano e Marciano estabeleceram que ao Imperador competia explicar as obscuridades e mitigar o rigor das leis”.

c) Justiniano proibiu que os juízes interpretassem a lei. Em caso de dúvida, deviam procurar o Imperador, “a quem exclusivamente é permitido estabelecer e interpretar as leis” (Código, liv. 1, tit. 17, frag.: “*Cui soli concessum est leges et condere et interpretari*”). Para Justiniano, o *Corpus Juris* era perfeito.

d) *A Ordonnance Civil pour la reformation de la justice*, de Luís XIV, 1667, França, proibiu a interpretação da lei, facultando-se a consulta ao próprio Rei (cf. Huberlant, Ch. “*Leis Mécanismes Instituídos pour Combler Les Lacunes de la Loi*”. In: Perelman, Ch (D. *Le Problème des Lacunes en Droit. Bruxelles. Emile Bylant, 1968, p. 46; Geny, F. Méthode d'Interpretation... cit.*, v. 1, p. 77).

e) Na França, a proibição de interpretar a lei só desapareceu com o Código de Napoleão.

f) Na Alemanha (Codificação da Prússia), na Rússia e na Itália existiram normas proibitivas de interpretar a lei.

No Brasil, segundo Ricardo Lobo Torres, ob. cit., pp. 5/6, era comum, no tempo do Império, o Judiciário pedir interpretação ao Executivo. Tal situação só foi minimizada com a República. Eis como o autor citado informa-nos a respeito dessa quadra de nosso Direito:



“Entre nós existe uma longa tradição de normas proibitivas ou restritivas de interpretação, herdada do direito português e das longínquas fontes ibéricas. Já o Direito medieval procurava imobilizar a interpretação por meio das ‘façanhas’ ou casos julgados, que ‘em certas circunstâncias tinham também força de lei’ ou dos ‘pareceres de certos jurisperitos, cuja opinião equivalia de certo modo aos *responsa prudentum* do direito romano, pois dela diria se era direito ou costume’. As Ordenações previam que em caso de dúvida os Desembargadores iriam ao Regedor e, permanecendo a dúvida, deveria ser ouvido o próprio Rei (Liv. 1, t. 5, § 5); os casos omissos nas leis ou nos estilos da Corte, se não fosse possível aplicar-lhes o Direito romano, as glosas de Acúrcio ou a opinião de Bartolo, seriam resolvidos pelo Rei. A Lei da Boa Razão, de 18.08.1769, que trazia entre os seus objetivos o de precaver ‘com sábias providências as interpretações abusivas que ofendem a majestade das leis, desautorizam a reputação dos magistrados e têm perplexa a justiça dos litigantes’, continha inúmeras normas sobre a interpretação, como, por exemplo, no § 7º: ‘porquanto a experiência tem mostrado que as sobreditas interpretações dos advogados consistem ordinariamente em raciocínios frívolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das leis, do que a demonstrar por elas a justiça das partes: Mando que todos os advogados que cometerem os referidos atentados, e forem neles convencidos de dolo, sejam nos autos, a que se juntarem os assentos, multados, pela primeira vez em 50\$000 réis para as despesas da Relação, e em seis meses de suspensão; pela segunda vez em privação dos graus, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco anos de degredo para Angola, se fizerem assinar clandestinamente as suas alegações por diferentes pessoas’. Os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772, previam o ensino das ‘regras de interpretação’, especialmente as da Lei da Boa Razão, e recomendavam aos professores e magistrados: ‘não se precipitem no temerário, e sacrílego atentado de pretenderem ampliar ou restringir as leis pelos seus particulares e próprios ditames, como se delas pudessem ser árbitros’. No Brasil, ao tempo do Império, era comum ao Judiciário pedir a interpretação do Executivo, coisa que se minimizou na República”.

Como observado, a adoção de métodos e técnicas de interpretação da lei pela doutrina e pela jurisprudência é fenômeno, no Brasil, que só começou a ter desenvolvimento com a instituição da República. Não guarda, portanto, profundas tradições, o que revela a possibilidade de novos caminhos serem abertos para o aperfeiçoamento da regra positivada ser entendida como contendo propósitos vinculantes ao respeito à dignidade humana, à cidadania, aos valores sociais do trabalho, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, à moralidade pública, nesta contendo a exigência de que os cargos e funções públicos só podem ser exercidos por quem demonstre, desde logo, ter vida pregressa não maculada, de modo absoluto, por ilícitos penais (a conduta proba de respeito às instituições).

Na arquitetura construída, na atualidade, para a interpretação da lei eleitoral, podemos identificar os enunciados seguintes:

a) as regras legais referentes aos métodos e técnicas de interpretação e integração do Direito Eleitoral, por se apresentarem com aspectos redundantes e com mensagem insuficientes ao atendimento dos seus objetivos, elas próprias necessitam de interpretação;

b) inexistem, no ordenamento jurídico eleitoral, regras específicas, sistematizadas, voltadas para regular a interpretação e à integração da sua legislação;

c) a interpretação das regras eleitorais não deve ser desenvolvida como provocando agressão contra o Estado Democrático de Direito, especialmente, à moralidade pública, porque agredindo-se está o cidadão, porém, como uma relação jurídica subordinada a princípios que se intercomunicam e com objetivos definidos pela ordem constitucional;

d) a visão da norma eleitoral há de alcançar os patamares da moralidade pública. O Estado e o cidadão têm, por destinação constitucional, compromisso com valores axiológicos que são elementos formadores da Democracia;

e) o juiz contemporâneo não é um puro técnico. A ele não é dado, somente, a atribuição de, a partir de um fato concreto, aplicar a lei, sem examiná-la no tocante aos seus efeitos e aos aspectos harmônicos com os ditames postos na Carta Magna, especialmente, os que determinam a valorização da dignidade humana, da cidadania e do Estado Democrático de Direito;

f) a solução dos conflitos eleitorais há de ser dada, pelo Poder Judiciário, tendo como base maior a concepção de que cultuamos um Estado Democrático de Direito, cujo conteúdo social e moral se fazem, notadamente, presentes;

g) o intérprete brasileiro enfrenta dificuldades quando tem necessidade de corrigir antinomias presentes na norma eleitoral;

h) as antinomias podem ocorrer entre normas e princípios (Constitucionais e infraconstitucionais);

Alexandre de Moraes, na sua excelente obra 'Constituição do Brasil Interpretada', Atlas, 2002, descreve o sistema de interpretação que deve ser seguido para a interpretação das normas constitucionais. Tudo o que registra é aplicável ao Direito Eleitoral, pela identidade dos objetivos entre esses dois ramos do Direito.

Da doutrinação de Alexandre de Moraes, pp. 107/111, permitimo-nos sugerir as sínteses seguintes:

a) a interpretação constitucional pode ser classificada, tradicionalmente, segundo a fonte de onde emana, em autêntica, jurisprudencial ou doutrinária;

b) os tradicionais métodos interpretativos são: histórico, gramatical, lógico, teleológico e sistemático;

c) as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com os seguintes princípios e regras: da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência da justiça ou da conformidade funcional, da concordância prática ou da harmonização, da força normativa da constituição.

Esses princípios e regras são explicitados por Alexandre de Moraes, ob. cit., p. 109, do modo que transcrevo:

“Partindo-se da premissa fundamental da supremacia das normas constitucionais, são os seguintes os princípios e regras interpretativas das normas constitucionais:

- da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas.

Assim, a análise sistêmica do texto magno é impositiva e primordial, pois, como salienta Canotilho, o intérprete deve ‘considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar’. A necessidade de interpretar-se a Constituição de forma uma demonstra a interdependência e complementariedade das normas constitucionais, que não poderão, sob pena de desrespeito à vontade do legislador constituinte, ser interpretadas isoladamente;

- do efeito integrador na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;

- da máxima efetividade ou da eficácia: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia conceda-lhe. Conseqüentemente, todas as normas constitucionais têm validade, não cabendo ao intérprete optar por umas em detrimento total do valor de outras;

- da justeza ou da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;

- da concordância prática ou da harmonização: exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;

- da força normativa da constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. A supremacia das normas constitucionais e sua força normativa já foram analisadas”.

A seguir, com base em Canotilho, Vital Moreira e Jorge Miranda, Alexandre de Moraes, anuncia:

“Aponta, igualmente, com Canotilho e Vital Moreira, a necessidade de delimitação do âmbito normativo de cada norma

constitucional, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão.

Esses princípios são perfeitamente completados por algumas regras propostas por Jorge Miranda:

- a contradição dos princípios deve ser superada, ou por meio da redução proporcional do âmbito do alcance de cada um deles, ou, em alguns casos, mediante a preferência ou a prioridade de certos princípios;

- deve ser fixada a premissa de que todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade;

- os preceitos constitucionais deverão ser interpretados tanto explicitamente quanto implicitamente, a fim de colher-se seu verdadeiro significado.

A aplicação dessas regras de interpretação deverá, em síntese, buscar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas”.

Em síntese, o que devemos seguir é a postura, tão-somente, de que as normas de Direito Eleitoral sejam interpretadas em harmonia com os postulados expressos na Constituição Federal, todos voltados para a construção de uma democracia plena em que a dignidade humana e a cidadania sejam consideradas como o centro de todas as suas atenções.

Nessa linha de pensar, ousou posicionar-me no sentido de que o art. 14, § 9º, da CF, deve ser interpretado como contendo eficácia de execução auto-aplicável com o propósito de que seja protegida a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida pregressa do candidato.

O § 9º do art. 14 ao dispor que lei complementar fixará outros casos de inelegibilidade, determinou qual o objetivo que deve ser atingido, o de, repita-se, proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

O intérprete e o aplicador da Lei Complementar em questão há de obedecer, de modo absoluto, esses dois parâmetros fixados pela Carta Maior, sob pena de se desviar dos seus desideratos.

Em assim entendendo, tenho que a regra posta no art. 1º, inciso I, letras **e** e **g**, da LC n. 64, de 18.05.1990, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública.

A autorização constitucional para que Lei Complementar estabelecesse outros casos de inelegibilidade impõe uma condição de natureza absoluta: a de que fosse considerada a vida pregressa do candidato. Isto posto, determinou, expressamente, que candidato que tenha sua vida pregressa maculada não pode concorrer às eleições, independentemente de ter contra si sentença transitada em julgado ou não.

A exigência, portanto, de sentença transitada em julgado não se constitui requisito de natureza constitucional. Ela pode ser exigida em circunstâncias que não apresentam uma tempestade de fatos caracterizadores de improbidade administrativa e de que o candidato não apresenta uma vida pregressa confiável para o exercício da função pública.

Não se contra-argumente que há de prevalecer a presunção de inocência enquanto fatos criminais apontados como cometidos pelo acusado não transitarem em julgado.

Ora, o princípio da presunção de inocência é absoluto para fins de aplicação de pena, quer no campo do Direito Penal, quer na seara do Direito Administrativo.

No que toca à aplicação do princípio da moralidade pública, o seu efeito é de natureza relativa, haja vista que o a ser apurado são condições do cargo público ser exercido pelo cidadão, com gozo absoluto de confiança da cidadania. A tanto não preenche o candidato que responde a processos criminais por crimes contra a Administração Pública, a fé pública, o sistema financeiro e outros de intensa gravidade, bem como o que não teve suas contas públicas aprovadas pelo Tribunal de Contas ou Poder Legislativo.

É de se lembrar que, em se tratando de processos crimes, o ordenamento jurídico coloca à disposição do acusado o direito de trancar a ação penal por ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Em

se tratando de acusação de prática de ilícitos administrativos, improbidade administrativa, o fato pode ser provisoriamente afastado, no círculo de ação ordinária, por via de tutela antecipada, onde pode ser reconhecida a verossimilhança do direito alegado.

Se o acusado, tanto na área penal, como na área civil, não tomou nenhuma providência para, desde logo, afastar as acusações que pesam contra si, não resta comprovado que está, no momento da inscrição de sua candidatura, apto a exercer cargo público por não ser possível provar conduta ilibada.

Proclamo, a esta altura do meu voto, que considero o método sistemático ou contextual de interpretação da Constituição como o mais eficaz, na época contemporânea, para compreendê-la de acordo com os anseios da cidadania.

Tenho sempre viva na memória, o magistério de Carlos Ayres de Brito (Teoria da Constituição, Forense, RJ, 2003, p. 154), de quem sou aluno, na linha de que “O método sistemático ou contextual que tem por função eidética procurar o sentido peninsular da norma jurídica; isto é, o significado que a norma assume, não enquanto ilha, porém enquanto península ou parte que se atrela ao corpo de dispositivos do diploma em que se engasta”.

Nessa linha de pensar, ensina Carlos Ayres de Britto que “... longe de querer servir à lei e aos demais espécimes de Direito legislado, a Constituição quer servir é a si mesma. E é para servir a si mesma que ela dispõe sobre a elaboração de todo o Direito posterior a ela.”

Convencido, também, estou de que há de se seguir, na atualidade, na nova metodologia de interpretação constitucional assentada:

“... em um modelo de princípios, aplicáveis mediante ponderação, cabendo ao intérprete proceder à integração entre fato e norma e realizar escolhas fundamentadas, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo sistema jurídico, visando à solução justa para o caso concreto. Nessa perspectiva pós-positivista do Direito, são idéias essenciais a normatividade dos princípios, a ponderação de valores e a teoria da argumentação”

(Luís Roberto Barroso, *in* “A Nova Interpretação Constitucional”, Editora Renovar, 2003, pp. 376).

No entanto, no julgamento do RO n. 1.069-RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, sessão de 20.09.2006, esta Corte assentou entendimento segundo o qual o pretense candidato que detenha indícios de máculas quanto a sua idoneidade, em virtude da existência de diversos feitos criminais contra si, não deve ter obstaculizado o registro de sua candidatura em razão de tal fato.

Desta forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, alinho-me a novel jurisprudência do TSE, ressaltando o meu entendimento.

Em razão de tal fato, *nego provimento* ao recurso. É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 26.406 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (PORTO VELHO)**

Relator: Ministro José Delgado  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna  
Advogado: Silas Rosalino de Queiroz

**EMENTA**

Recurso Especial Eleitoral. Registro de candidato a deputado estadual. Impugnação.

1. A interpretação contemporânea do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, receptáculo do postulado da moralidade pública, sinaliza para a necessidade de o candidato a qualquer cargo público eletivo ser concebido como possuidor de conduta “proba, íntegra, honesta e justa atributos esses exigíveis a qualquer servidor” (Uadi Lammêgo Bullos, *in* “Constituição Federal Anotada”, p. 496, 5ª edição), sob pena de se ter como violados princípios mestres



sustentadores da Democracia preconizada pelo constituinte de 1988.

2. Tenho como certo que o § 9º do art. 14 da CF de 1988, auto-executável, encerra preceito voltado a conferir normalidade e legitimidade absolutas ao processo eleitoral, pelo que a sua interpretação deve ser voltada para garantir essas destinações axiológicas, aplicando-se os seus efeitos de modo que sejam afastados do ambiente das eleições qualquer fato que afete a sua lisura e que provoque falta de confiança nos estamentos sociais convocados para escolher os seus governantes.

3. Contudo, a parte que impugna registro de candidatura à cargo eletivo, tendo como base ausência de conduta proba, íntegra, honesta e justa do pretendente, deverá demonstrar, de modo evidente, a ausência dessas condições pelo candidato.

4. Meras notícias de denúncias, em três ações penais, apresentadas pelo Ministério Público contra o candidato, apontando-lhe o cometimento do delito do art. 299 do Código Eleitoral, sem se ter ciência do seu conteúdo e das provas que sustentaram o seu oferecimento, por si só, não são hábeis para formar convencimento sobre consumação de improbidade administrativa e/ou violação do princípio da moralidade pública.

5. Recurso especial conhecido, porém, improvido. Manutenção do acórdão recorrido que deferiu o registro do candidato.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro Marco Aurélio, Presidente

Ministro José Delgado, Relator

Publicado no DJ de 20.09.2006

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial (fls. 69/83) interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 276, I, **a** e **b** do Código Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE-RO assim ementado (fl. 62):

“Eleições gerais. Registro de candidatura. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Art. 14, § 9º, da CF. Auto-aplicação. Impossibilidade.

A vida pregressa de candidato, ainda que com registro de condenação criminal, mas sem trânsito em julgado, não gera inelegibilidade, por não ser auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da Súmula-TSE n. 13.

Satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o pedido de registro.

Para fins de registro, a lei contenta-se com a declaração de bens assinada pelo candidato, não se exigindo a declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator.”

Tratam os autos de impugnação ao requerimento de registro de candidatura de Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação PPS-PFL, apresentada pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que o requerente “responde a três Ações Penais Eleitorais, n. 4, 10 e 26, pela prática de captação ilícita de sufrágio nas eleições de 1994, 1996 e 2002, respectivamente, as quais estão suspensas aguardando o término do mandato legislativo do interessado” (fl. 14).

A Corte Regional entendeu, nos termos do aresto supra transcrito, que não havendo sentença criminal transitada em julgado, não se configura o óbice da inelegibilidade, visto que o art. 14, § 9º, da CF/1988 não é auto-aplicável, conforme dispõe a Súmula n. 13-TSE.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral insurge-se por esta via especial, apontando, no mérito, violação ao art. 14, § 9º, da CF/1988;

“Art. 14 (...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

Nas razões do apelo, alega-se, em síntese, que: a) a impugnação fundamenta-se na vida pregressa do ora recorrido, haja vista ele responder a três ações penais devido à captação ilícita de sufrágio, nos pleitos de 1994, 1996 e 2002; b) “desarrazoado é que alguém cujo passado não recomenda qualquer contato com o dinheiro público e com exercício da função pública, possa candidatar-se ao cargo eletivo, em total (sic) afronta valores fundamentais insertos no texto constitucional, da moralidade e da probidade administrativa” (fl. 74); c) o aresto *a quo* viola a Constituição Federal ao afirmar que “a vida pregressa maculada do candidato não é óbice à sua candidatura, senão após o trânsito em julgado da decisão ou ulterior previsão legal, mediante Lei Complementar ...” (fl. 75); d) o princípio da moralidade é auto-aplicável, independente de regulamentação infraconstitucional; e) a norma constitucional busca “... afastar da candidatura todo indivíduo que possa pôr em risco a moralidade e a probidade necessárias ao exercício de futuro mandato político, no intuito de tornar transparente o processo eletivo e livrar o eleitor da má influência dos poderes político e econômicos, bem como para afastar o abuso de exercentes de cargos (...), tudo isso para garantir que o povo esteja devidamente representado e a evitar que pessoas sem moral administrativa alcancem o Poder, porquanto incompatível com a relevante função de agente público” (fl. 78); f) a vida pregressa de qualquer pessoa que queira candidatar-se a cargo eletivo deve ser averiguada com o intuito de se proteger a moralidade e a probidade administrativa para o exercício do cargo pleiteado, em consonância com o art 14, § 9º e 37, § 4º, da CF/1988.

Oferecidas contra-razões (fls. 88/104), pugnando-se pela manutenção do aresto recorrido.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 108/111) pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial contra indeferimento de registro de candidato a Deputado Estadual, com base na aplicação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Estão presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, o que abre espaço para o seu conhecimento.

Na espécie, o acórdão recorrido, em sua ementa, afirma:

“Eleições gerais. Registro de candidato. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Art. 14, § 9º, da CF. Auto-aplicação. Impossibilidade.

A vida pregressa de candidato, ainda que com registro de condenação criminal, mas sem trânsito em julgado, não gera inelegibilidade, por não ser auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, nos termos da Súmula-TSE n. 13.

Satisfeitos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o pedido de registro.

Para fins de registro, a lei contenta-se com a declaração de bens assinada pelo candidato, não se exigindo a declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator.”

O Ministério Público Eleitoral, parte recorrente, pretende ver reconhecido o indeferimento do registro, haja vista o candidato responder a três ações penais eleitorais pela prática de captação ilícita de sufrágio nas

eleições de 1994, 1996 e 2002, respectivamente, as quais estão suspensas aguardando o término do mandato legislativo do ora recorrido.

O recorrente apresenta, como prova de suas alegações, informações prestadas pelo cartório eleitoral, nas quais consta que o recorrido, nas três ações penais, foi denunciado em 1996, 1997 e 2002, por ilícito capitulado no art. 299 do Código Eleitoral, sendo que em uma delas também se lhe aponta violação ao art. 346 do Código Eleitoral, em forma de concurso.

O art. 299 do Código Eleitoral dispõe:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa”.

Dita o art. 346:

“Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração”.

Por fim, estabelece o art. 377:

“Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tomado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor”.

A impugnação ao registro da candidatura do recorrido não foi instruída com nenhum outro documento, especialmente cópia das denúncias e das provas que serviram para a sua apresentação. Não se tem notícia do seu recebimento.

A única prova apresentada pelo Ministério Público consiste em informações prestadas pelo cartório eleitoral, em forma diversa de Certidão, o que, ao meu pensar, fragiliza o pedido de impugnação.

A interpretação contemporânea do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, receptáculo do postulado da moralidade pública, sinaliza para a necessidade de se exigir do candidato a qualquer cargo público eletivo a prova de que sua conduta há de ser “proba, íntegra, honesta e justa - atributos esses exigíveis a qualquer servidor” (Uadi Lammêgo Bullos, *in* “Constituição Federal Anotada”, p. 496, 5ª edição), sob pena de se ter como violados princípios mestres sustentadores da Democracia preconizada pelo constituinte de 1988.

Tenho como certo que o § 9º do art. 14 da CF de 1988 encerra preceito voltado a conferir normalidade e legitimidade absolutas ao processo eleitoral, pelo que a sua interpretação deve ser voltada a garantir essas destinações axiológicas, aplicando-se os seus efeitos de modo que sejam afastados do ambiente das eleições qualquer fato que afete a sua lisura e que provoque falta de confiança nos estamentos sociais convocados para escolher os seus governantes.

No caso em discussão, objeto do recurso interposto pelo Ministério Público, não estou convencido de que o recorrido encontre-se em situação que não preencha os requisitos do mencionado dispositivo constitucional, em face da precariedade das provas apresentadas pela parte recorrente.

Não há controvérsias sobre a existência de três ações penais em curso contra o recorrido, todas apontando o cometimento do ilícito configurado

no art. 299 do Código Eleitoral, crime eleitoral de ação múltipla, conforme revela o seu teor: “Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita”.

O recorrente não aponta qual a ação cometida pelo recorrido e quais as provas que sustentam a sua acusação, a fim de que a Justiça Eleitoral, de modo soberano, possa formar um juízo de valor sobre a incapacidade moral do candidato para o exercício do cargo eletivo pretendido.

Dos autos resulta, ao meu pensar, conclusão que aponta em sentido contrário ao pretendido pelo Ministério Público, tendo em vista que, não obstante haver denúncia baseada no art. 299 do Código Eleitoral, o recorrido está exercendo, plenamente, mandato de Deputado Estadual, o que atesta não lhe ter sido aplicado o art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

O objetivo da norma constitucional em destaque é proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato. Esta, se for marcada pela improbidade administrativa ou pela prática de atos violadores da moralidade pública, deverá ser devidamente comprovada, para que a Justiça Eleitoral possa avaliar a sua potencialidade para os fins aos quais se destina o comando constitucional.

O recorrente, ao meu pensar, para obter êxito na pretensão de obter o indeferimento do registro do candidato recorrido, deveria ter depositado elementos probantes com capacidade de demonstrar, de modo convencedor, que ele, o recorrente, praticou ato de improbidade administrativa e/ou de imoralidade pública.

A simples notícia de denúncias apresentadas pelo Ministério Público em juízo, sem prova do seu conteúdo, sem demonstração do tipo de ação praticada, onde o delito apontado ocorreu, como ocorreu, quais as circunstâncias que envolvem a ação tida como ilícita e outros elementos de convicção, é insuficiente para impedir o registro da candidatura em questão.

Isto posto, *conheço do recurso, porém, nego lhe provimento*, mantendo o acórdão recorrido.

É como voto.

